

Processo Administrativo nº 024/2023

Pregão Eletrônico nº 020/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

A Ordenadora de despesas da Secretaria da Saúde Município de Pedra Branca/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 020/2023, apresentado pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

### I-DA ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do



mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário].

## II - DOS FATOS

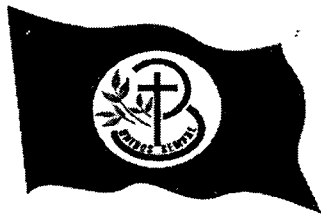
Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é o "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE", conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital".

Alega a interessada que ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se que o presente edital restou por exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a exigência de documento restritivo de participação.

Desse modo, solicita a alteração no Edital, apontando a retificação da exigência do 9.5 alínea "b", que se trata da "Prova de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Administração - CRA", para os itens 04, 05 e 06 - ambulância, pois conforme exposto não é o responsável por monitorar o objeto licitado.

Requer, ainda, que seja inserido no rol de documentos de qualificação técnica dos ITENS 4, 5 E 6 - AMBULÂNCIA a exigência de **comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina - CRM**, bem como seja exigido **alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, conforme Legislação vigente.

X



Por fim, solicita uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de fazer constar informações claras e precisas com relação ao item 3.1.3.6 Caso o órgão queira o licenciamento dos veículos no estado do Ceará, requer que a retirada de tal exigência, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

### III - DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade.

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



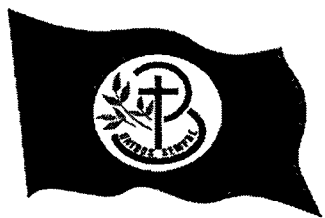
instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados **igualdade de condições** no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, o Município de Pedra Branca/CE, visa realizar um processo licitatório dentro da legalidade, a fim de garantir uma contratação segura, fazendo com que a empresa vencedora do certame tenha comprovado as condições imprescindíveis para realização de uma adequada execução aos serviços em atendimentos às especificações solicitadas no TR, anexo I do Edital.

Portando, em razão dos fatos e argumentos alegados pela impugnante, conferiremos agora, após reanálise dos itens questionados.

Quanto da exigência da "Prova de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Administração - CRA", para os itens 04, 05 e 06 - ambulância, onde verificou que se trata de **locação de veículo sem motorista**, assim não há obrigação da exigência, conforme Art 4º, da Resolução Normativa nº 621/2022, do Conselho Federal de Administração. Pois conforme resolução citada, a (s) atividade (s) que a (s) empresa (s)/ profissional (is) devem apresentar registro no CRA/CE, compreende **Locação de Veículos Com Motorista**.



In caso, diante do exposto, *assiste razão* a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Em seguida, do requerimento de inclusão de exigências no edital da qualificação técnica dos ITENS 4, 5 E 6 – AMBULÂNCIA, “**comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina – CRM**”, “**alvará sanitário da sede da licitante**” e “**inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme Legislação vigente**”, **não vislumbramos legalidade de tais exigências**, em virtude de que restringe a competitividade, e fere o princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e Igualdade, pois a finalidade do objeto da licitação não necessidade das exigências relatadas.

In caso, diante do exposto, *não assiste razão* a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Por derradeiro, a impugnante solicita uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de fazer constar **informações claras e precisas com relação ao item 3.1.3.6**, Caso o órgão queira o licenciamento dos veículos no estado do Ceará, requer que a retirada de tal exigência, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Assim, averiguamos no instrumento convocatório o que aborda no item 3.1.3.6, vejamos:

“Os veículos disponibilizados para locação deverão atender às especificações contidas no projeto básico, em perfeitas condições de utilização, conservação, trafegabilidade, funcionamento e segurança, obedecendo a todas



as exigências estabelecidas pelas legislações de trânsito e ambiental, regulamentadas pelo **DENATRAN E DETRAN-CE**, bem como todas as normas, especificações e métodos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que tenham relação com os serviços objeto do contrato.

Dessa forma, constatamos que deve ser retificado no que diz respeito que “Os veículos disponibilizados para locação deverão atender às especificações contidas no projeto básico, em perfeitas condições de utilização, conservação, trafegabilidade, funcionamento e segurança, obedecendo a todas as exigências estabelecidas pelas legislações de trânsito e ambiental, regulamentadas pelo **DENATRAN E DETRAN-CE**”, pois será retificado, possibilitando obedecer a todas as exigências estabelecidas pelas legislações de trânsito e ambiental, regulamentadas pelo **DENTRAN (órgão competente)**, sede do licitante, ou seja, do estado que o (a) licitante faz parte.

In caso, diante do exposto, *assiste razão* a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do edital n.º 020/2023, apresentado pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

Pedra Branca- CE, 11 de Abril de 2023.

  
KELLY APARECIDA BEZERRA COSTA

Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde  
Titular de origem da licitação

